

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. N° 278999.0008/15-8</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>- MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA. - ME</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0106-01/19</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- INFRAZ INDÚSTRIA</b>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>- INTERNET 11/02/2020</b>

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0303-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. MULTA. a) ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. b) DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Comprovada a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, quanto aos fatos ocorridos no exercício de 2010, já que o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para lançar o crédito tributário, independentemente de a contagem partir da ocorrência do fato gerador (infração 1 – art. 150, § 4º do CTN) ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (infrações 3 e 4 – art. 173, I do CTN). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0106-01/19, por ter desonerado o sujeito passivo integralmente dos débitos originalmente lhe imputados, referentes às infrações 1 e 4, ao julgá-las improcedentes, como também ao desonerá-lo parcialmente do débito original relativo à infração 3 do Auto de Infração, lavrado em 29/12/2015 para exigir o crédito tributário no valor de R\$200.207,65, em razão da constatação de quatro irregularidades, sendo objeto deste Recurso de Ofício as infrações 1, 3 e 4, a saber:

*Infração 1 - O contribuinte recolheu a menor ICMS, no valor de R\$102.896,32, referente aos períodos de outubro a dezembro de 2010, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.*

*Infração 3 – Multa no total de R\$49.680,00, correspondente ao valor mensal de R\$1.380,00, por não ter entrega os arquivos magnéticos SINTEGRA nos prazos previstos na legislação, referentes aos períodos de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.*

*Infração 4 – Multa no total de R\$420,00, correspondente ao valor mensal de R\$140,00, por não ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referentes aos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2010.*

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração Procedente em Parte ao julgar Procedente a infração 2, Procedente em Parte a infração 3 e Improcedentes as exações 1 e 4, conforme razões de méritos a seguir:

### VOTO

[...]

*A análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS permite concluir que, no caso do Auto de Infração em exame, no tocante à infração 1, - que trata de recolhimento a menos do imposto - a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, haja vista que o contribuinte declarou a ocorrência do fato jurídico tributário referente às operações tributadas,*

apurou o montante do imposto devido, contudo, efetuou o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Assim sendo, no que tange à infração 1, efetivamente, ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública estadual, haja vista que a contagem do prazo decadencial de cinco anos se dá a partir da ocorrência do fato gerador, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2015, a ciência do Contribuinte ocorreu em 26/02/2016, e a exigência fiscal se refere aos meses de outubro a dezembro de 2010.

Diante disso, a infração 1 é improcedente.

[...]

No que tange às infrações 3 e 4, também não há que se falar em decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, haja vista que dizem respeito a descumprimento de obrigações acessórias, situação na qual o crédito tributário exigido é realizado de ofício pela Fiscalização, considerando que inexiste qualquer pagamento de imposto a ser homologado, sendo certo que as obrigações acessórias se diferenciam da obrigação principal de pagamento do tributo.

É certo que no caso de descumprimento de obrigação acessória, invariavelmente, haverá um lançamento de ofício para imposição da respectiva penalidade, devendo neste caso a contagem do prazo quinquenal obedecer às disposições do art. 173, inciso I do CTN.

Assim sendo, no caso das infrações 3 e 4, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, a partir de 01/01/2011.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2015 e a sua ciência ocorreu em 26/02/2016, efetivamente, ocorreu decadência do direito da Fazenda Pública estadual de efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2010 a janeiro de 2011, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Diante disso, no que concerne à infração 3, ocorreu a decadência no período de janeiro a dezembro de 2010, descabendo, desse modo, a exigência fiscal no valor total de R\$16.560,00.

Quanto à infração 4, considerando que a contagem do prazo decadencial se dá na forma do art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, a partir de 01/01/2011, não ocorreu a decadência arguida pelo impugnante, haja vista que o período objeto abrange outubro a dezembro de 2010.

[...]

Diante do exposto, as infrações 1 e 4 são improcedentes, a infração 2 procedente, e a infração 3 parcialmente procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Assim, o montante do débito do Auto de Infração é seguinte:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	102.896,32	-	-----
02	PROCEDENTE	47.211,33	47.211,33	150%
03	PROCEDENTE EM PARTE	49.680,00	33.120,00	-----
04	IMPROCEDENTE	420,00	-	-----
Total		200.207,65	80.331,33	

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Da análise do Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0106-01/19, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, eis que verifico que a desoneração integral do sujeito passivo em relação às infrações 1 e 4, assim como a desoneração parcial da infração 3 do lançamento de ofício decorreram em função de ter operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores inerentes ao exercício de 2010, em relação às três infrações, objeto do Recurso de Ofício, cuja perda do direito ocorreu independentemente da contagem prevista no art. 150, §4º do CTN, quanto à infração 1, ou no art. 173, I do CTN, para as

infrações 3 e 4, tendo em vista que o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 26/02/2016, consoante documento às fls. 242 dos autos, quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento do crédito tributário, independentemente de a contagem partir da ocorrência do fato gerador (infração 1 – art. 150, § 4º do CTN) ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (infrações 3 e 4 – art. 173, I do CTN).

No caso em espécie, em relação à infração 1, pelo qual o contribuinte recolheu a menor o valor do imposto informado em sua escrita fiscal, a exigência do imposto vincula-se aos fatos geradores de outubro a dezembro de 2010 e, neste caso, se aplica o art. 150, § 4º do CTN. Em consequência, quando da ciência do sujeito passivo do Auto de Infração, ocorrida em 26/02/2016, já havia decaído o direito de lançamento do crédito tributário.

Da mesma maneira ocorreu a perda do aludido direito em relação às infrações 3 e 4, as quais por tratarem de descumprimento de obrigação tributária acessória de fazer ou não fazer, inexistindo imposto a homologar, deve-se aplicar o art. 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte e o termo seria em 31/12/2015, em relação ao exercício de 2010, sendo que a ciência ao sujeito passivo do Auto de Infração, condição de eficácia do ato administrativo, quando se completa o lançamento de ofício em sua plenitude, ocorreu em momento posterior.

Do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0008/15-8, lavrado contra **MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.211,33**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$33.120,00**, prevista no inciso XIII-A do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2020.

RUBENS SOARES BEZERRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS